

## **A EXPERIÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS**

*MÁRIO LIMA WU FILHO*<sup>1</sup>  
[mariowudpe@gmail.com](mailto:mariowudpe@gmail.com)

### **RESUMO**

Todas as pessoas têm o direito a serem esclarecidas e defendidas nos processos judiciais e administrativos que lhes digam respeito, igual dignidade foi deferida de uma maneira muito especial às crianças, pela manifestação dos 193 Estados que ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança. Para garantir o exercício dos direitos proclamados em condições reais de efetivação a Constituição da República Federativa do Brasil elegeu a Defensoria Pública como sendo a instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência da orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. Esse mister foi estendido pela norma fundamental e assegurado pelo Estatuto da Criança e Adolescente às crianças e adolescentes que eventualmente se encontrem em situação de risco pessoal ou social ou quando seus direitos são negados ou violados. Com o objetivo de atender a essa demanda a Defensoria Pública organizou o atendimento através de Núcleos especializados dos Direitos das Crianças.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito, criança, acesso, defensoria, proteção.

### **INTRODUÇÃO**

Nos Estados democráticos de direito, todas as pessoas tem o direito fundamental a um remédio contra os atos que violem os direitos fundamentais e a uma audiência justa e pública, de serem esclarecidas e amplamente defendidas nos processos judiciais e administrativos que lhes digam respeito. Conforme ensina o mestre Canotilho, a legitimidade do domínio político e a legitimidade do poder radicam na soberania popular e

---

<sup>1</sup> Defensor Público do Estado do Amazonas, membro da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores e Defensores Públicos da Infância e Juventude, membro do Fórum de Defensores Públicos dos Núcleos dos Direitos da Criança e Adolescente, mariowudpe@gmail.com.

na vontade popular. O Estado Constitucional só é constitucional se for democrático. Daí que “tal como a vertente do Estado de direito não pode ser vista senão à luz do princípio democrático, também a vertente do Estado democrático não pode ser entendida senão na perspectiva de Estado de direito. Tal como só existe um Estado de direito democrático, também só existe um Estado democrático de direito”, isto é, sujeito a regras jurídicas<sup>2</sup>.

Esses direitos a um remédio fundamental estão contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e nas Constituições democráticas. No artigo 8.º da Declaração, por exemplo, é estabelecido que “toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” e, no artigo 10.º garante a “toda pessoa o direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Igual dignidade foi garantida de uma maneira muito especial às crianças e adolescentes, pela manifestação formal dos 193 Estados que assinaram e ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança. No artigo 3.º os Estados assumiram o compromisso de reconhecer o interesse superior da criança e garantir a proteção integral. No artigo 40.º, sobre a administração da justiça, por exemplo, reconhecem à criança o direito às seguintes garantias: a) de presumir-se inocente; b) de ser informada das acusações contra si; c) de beneficiar de assistência jurídica; e, c) e ter a sua causa examinada sem demora por autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor.

Os direitos humanos de crianças proclamados na Convenção devem, então, ser efetivados, implementados, exercitados por quem possa legalmente exercê-los, entretanto, nos casos de ameaça ou violação dos seus direitos dada a situação peculiar da criança de pessoa em desenvolvimento, devido a incapacidade civil, impedimento legal ou quando há conflito de interesses entre os genitores ou tutores, a Lei brasileira designa esse mister em alguns casos ao Ministério Público com marcante predominância na conduta do Estado

---

<sup>2</sup> A lição de Canotilho é elucidativa, segundo este autor “o Estado é um Estado de direito democrático. Este conceito – que é seguramente um dos conceitos chave da CRP – é bastante complexo, e as suas duas componentes – ou seja, a componente do estado de direito e a componente do estado democrático – não podem ser separadas uma da outra. O estado de direito é democrático e só sendo-o é que é democrático.” Cf. José Joaquim Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, in José Joaquim Gomes CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* - 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2002, p. 230/231.

fiscalizador/acusador e, noutras questões à Defensoria Pública especializada no direito da criança com prevalência da conduta do Estado-defensor<sup>3</sup>.

Assim, quem tem direito, tem o direito de efetivá-lo, de buscar a obtenção de solução justa, essa é uma premissa que decorre do princípio da efetividade, a garantia de acesso à ordem jurídica justa através do devido processo legal. Como anota Duarte, a positivação, no Direito Brasileiro, da garantia do devido processo legal se deu na Constituição da República de 05 de outubro de 1988, cujo inciso LV do artigo 5.º dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Para garantir o exercício desses direitos proclamados na Constituição, em condições reais de exequibilidade, requer a prevalência de instituições democráticas, permanentes e autônomas, com poderes constitucionais assegurados de forma a garantir o acesso à justiça, o devido processo legal e o direito à ampla defesa<sup>4</sup>.

No Brasil, a Constituição elegeu no artigo 134.º a Defensoria Pública como sendo o órgão do Estado responsável pela orientação jurídica e pela representação das pessoas economicamente carenciadas de recursos, afirmando a condição de instituição essencial à justiça, responsável por prestar os serviços de orientação, representação e defesa jurídica gratuita às pessoas que não podem pagar honorários advocatícios e despesas com o processo.

As atividades da Defensoria Pública são distribuídas em órgãos de administração superior, órgãos de atuação e órgãos de execução, estes divididos em núcleos de atendimento, em várias especialidades ou ramos do direito e, com atuação em todos os graus de jurisdição. Entre os Núcleos especializados da defesa técnica processual e a promoção dos direitos, destaca-se os Núcleos dos Direitos da Criança e Adolescente<sup>5</sup>.

Assim a Defensoria não se limita à apenas ser responsável pela orientação, representação e defesa jurídica gratuita às pessoas que não possuem condições financeiras, mas para além dessas garantias fundamentais, suas funções se inserem no Sistema de

---

<sup>3</sup> Anote-se que o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança tem em conta que, “como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a criança, por motivos da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento”.

<sup>4</sup> Cf. Ronnie Preuss DUARTE - *Garantia de Acesso à Justiça: os direitos processuais fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p.88.

<sup>5</sup> Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados e, posteriormente alterada substancialmente pela Lei Complementar n.º 132, de 07 de outubro de 2009, incorpora inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Nesse caso, independe as condições financeiras do titular do direito assistido, mas propriamente em razão da sua situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante de atual ou iminente risco pessoal ou social em que possam se encontrar.

Dessa maneira, o presente artigo visa focar a experiência do Núcleo dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado no contexto do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança, à luz de considerações quanto a Convenção sobre os Direitos da Criança, com destaque às inovações da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), diante da crescente importância desempenhada na promoção e defesa dos direitos especiais da criança face a acentuada desigualdades sociais e a persistência das práticas forenses de resquícios autoritários da extinta cultura da doutrina do menor irregular.

Nesse sentido, primeiramente se fará uma abordagem sobre o Estado democrático de direitos e a nova ordem econômica e social introduzida na constituição brasileira. Em segundo lugar, o destaque será dado a doutrina da proteção integral, um novo modelo de proteção com maior respeito aos direitos humanos na promoção e defesa dos direitos da criança, que leva em consideração o interesse superior e a condição da criança como sujeito de direitos, em substituição a extinta doutrina do menor irregular. Em sequência, será demonstrada a forma pela qual a Defensoria Pública do Estado se organiza e tem através dos Núcleos dos Direitos da Criança e do Adolescente a concretização da garantia de acesso à justiça de criança e adolescentes que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, e, por fim, a integração da Defensoria no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **1. O ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO**

A expressão ‘estado democrático de direito’ surgiu no constitucionalismo da Alemanha no séc. XIX. O professor Canotilho leciona que

o Estado de direito começou por ser caracterizado, em termos muito abstrato como ‘Estado da Razão’, ‘estado limitado em nome da autodeterminação da pessoa’. No final do século, estabilizaram-se os traços jurídicos essenciais deste Estado: o Estado de Direito é um Estado Liberal de Direito. Contra a idéia de um Estado de Polícia que tudo regula e que assume como tarefa própria a

prossecação da ‘felicidade dos súditos’, o Estado de Direito é um Estado Liberal no seu verdadeiro sentido<sup>6</sup>.

Posteriormente, os Estados Liberais sofrem uma significativa mudança com mitigação positiva em seu sentido original com o surgimento dos ideais sociais, reproduzidos através das chamadas Constituições sociais a partir do início do século XX. Significativas alterações ocorreram na concepção de constitucionalismo liberal-econômica que cede lugar à democracia social, com predominância da intervenção do Estado na ordem econômica e social.

Sobre o direito como instrumento de conformação social nos Estados democráticos de direito, anota Canotilho que o princípio da democracia econômica e social constitui uma autorização constitucional no sentido do legislador democrático e os outros órgãos encarregados da concretização político-constitucional adoptarem as medidas necessárias para a evolução da ordem constitucional sob a óptica de uma “justiça constitucional” nas vestes de uma “justiça social”. Assim, o princípio da democracia econômica e social impõe tarefas ao Estado e justifica que elas sejam tarefas de conformação, transformação e modernização das estruturas e econômicas e sociais, de forma a promover a igualdade real<sup>7</sup>.

Conforme Duarte, a ideia de Estado de Direito prende-se à exigência de que nele se observe um “Direito justo”, sendo dever do Estado a criação e a execução do Direito. Com efeito, o direito de acesso à justiça, é uma emanção indissociável do Estado de Direito. Não se pode falar, absolutamente, em Estado democrático de direito e em justiça social, sem que aos cidadãos seja garantida, em toda sua plintude, a possibilidade de, por exemplo, em igualdade reais de condições, socorre-se dos tribunais para a tutela das respectivas posições jurídicas subjetivas<sup>8</sup>.

Explica Ferreira Filho que, após terminada a primeira guerra elaborou-se em 1919, na cidade de Weimar, uma Constituição para a Alemanha Republicana, do qual o ponto mais alto para a história jurídica é a parte II – Direitos e Deveres Fundamentais dos alemães, marcada por um novo espírito que se pode dizer “social”<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup>Cf. José Joaquim Gomes CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, op. cit. p.231.

<sup>7</sup> Cf. José Joaquim Gomes CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, op. cit. p. 338

<sup>8</sup> Cf. Ronnie Preuss DUARTE - *Garantia de Acesso à Justiça*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007. p.88.

<sup>9</sup> Cf. Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO - *Direitos Humanos Fundamentais*, São Paulo, Saraiva. 2006. p. 49.

Esse novo modelo, esclarece Ferreira Filho foi seguido e imitado nas constituições que pouco mais tarde se editaram na Europa e pelo resto do mundo afora, chegando ao direito positivo brasileiro com a Constituição de 1934. É a primeira das Constituições Brasileiras que enuncia uma Ordem Econômica e Social, marcando o auge do surgimento do Estado Social que consagrou direitos sociais de 2ª geração/dimensão. A finalidade, então, da nova ordem constitucional brasileira como de resto nos países que a adotaram, é a de obrigar o Estado a satisfazer as necessidades da coletividade, compreendendo o direito ao trabalho, a habitação, à saúde, a educação, ao lazer<sup>10</sup>.

Entretanto, no período de 1930 a 1945, conhecido no Brasil como a “Era Vargas”, em referência ao presidente Getúlio Vargas que governou o Brasil por 15 anos ininterruptos, tornou-se característico um modelo de Estado autoritário e corporativista, e ao mesmo tempo, um Estado voltado à criação de políticas sociais, contudo, se consolidou uma política assistencialista e repressiva com negação, sobretudo, aos direitos da infância e a juventude, situação que vigorou nas constituições seguintes de 1937; 1946; 1967; 1969 até o advento da promulgação da Constituição Cidadã em 1988, dando início verdadeiramente a era dos direitos econômicos e sociais, sobretudo com o advento do Estatuto da Criança e Adolescente, em 1989, um conjunto normativo que dá início a “doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes”.

Para melhor entender o que vem a ser a “doutrina da proteção integral de crianças”, hoje vigente, necessário será um breve histórico sobre a “doutrina do menor irregular”. Apesar de já abolida tem repercussões deletérias até os dias de hoje. A indigitada doutrina vigorou no Brasil até a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto, muitos de seus desdobramentos são ainda marcados por idéias e práticas do passado.

## **2. A DOCTRINA DO MENOR IRREGULAR**

No período que antecede a “doutrina da proteção integral”, foi criado o Tribunal de Menores, em 20/12/1923, na cidade do Rio de Janeiro, que na altura era a capital do País. No ano seguinte, em 02/02/1924, toma posse o primeiro juiz de menores do Brasil, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, idealizador do primeiro Código de Menores aprovado pelo Decreto 17.943-A, de 12/10/1927.

---

<sup>10</sup> Cf. Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO - *Direitos Humanos Fundamentais*, op. cit. p.49

Conhecido como “Código Mello Mattos”, a legislação menorista era uma inovação na recente República do Brasil quanto aos “direitos da criança”, que consolidou as normas esparsas anteriores. Esse seria, então, o primeiro documento legal vigente no Brasil destinado a população menor de 18 anos de idade e, com ele surge a doutrina do “direito do menor”, tendo como destinatários as crianças pobres, abandonadas ou delinquentes<sup>11</sup>.

Conforme Irene e Rizzini, com a instauração do Estado Novo, em 1937, período em que se implanta a ditadura do Governo Vargas, percebe-se uma crescente ideologização dos discursos dos representantes do Estado no atendimento à infância e à juventude. Neste ano, o Juiz do Tribunal de Menores Saboia Lima anuncia a ameaça comunista durante a palestra intitulada “A criança e o comunismo”, realizada na Academia Brasileira de Letras, à convite da Liga de Defesa Nacional, assim, intervir junto à infância torna-se uma questão de defesa nacional<sup>12</sup>.

Com os reflexos da legislação repressiva e os discursos contra a ameaça comunista, conforme explica Irene e Rizzini, foi criada em 1937, a primeira Delegacia de Menores no Distrito Federal. O modelo policial de apreensão e identificação de menores é consolidado e legitimado enquanto função específica da polícia, uma das mais repressoras que o país já conheceu. A ordem vigente era a de apreender menores nas ruas, investigar suas condições morais e materiais e seus responsáveis e encarcerá-los até que o Tribunal decidisse o local definitivo para a internação. A produção discursiva de todo o período da forte presença do Estado no internamento de menores é fascinante, pelo grau de certeza científica com que as famílias populares e seus filhos eram rotulados de incapazes, insensíveis, e uma infinidade de denominações, uma crescente ideologização dos discursos dos representantes do Estado no atendimento à infância e à juventude<sup>13</sup>.

Em 05/11/1941, através do Decreto-Lei 3.799, no mesmo governo de Getúlio Vargas é criado o SAM – Serviço de Assistência ao Menor, um órgão subordinado ao

---

<sup>11</sup> “a primeira menção a ‘direitos da criança’ como tais em um texto reconhecido internacionalmente data de 1924, quando a Assembléia da Liga das Nações aprovou uma resolução endossando a Declaração dos Direitos da Criança, promulgada no ano anterior pelo Conselho da organização não governamental ‘Save the Children International Union’. Em 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas promulgava a Declaração dos Direitos da Criança, cujo texto iria impulsionar a elaboração da Convenção”, in Steiner, Henry J.; Alston, Philip, *International Human Rights in context: law, politics, morals*, Osford, Oxford University Press, 2000, p. 512; Cf. Flávia PIOVESAN - *Temas de Direitos Humanos*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 282

<sup>12</sup> Irene RIZZINI e Irma RIZZINI - *A institucionalização de Crianças no Brasil. Percursos histórico e desafios do presente*, Rio de Janeiro, ed. PUC Rio, Loyola, 2004, p. 31.

<sup>13</sup> Cf. Irene RIZZINI e Irma RIZZINI - *A institucionalização de Crianças no Brasil. Percursos histórico e desafios do presente*, op.cit. p. 66.

Ministério da Justiça, dividido em vários estabelecimentos de ‘correção’ para menores infratores e abandonados, era o equivalente ao Sistema Penitenciário para as pessoas menores de 18 anos de idade, cuja lógica era a reclusão e a repressão das crianças e adolescentes abandonados ou acusados de autoria de atos infracionais.

Os objetivos do SAM eram definidos no próprio Decreto-Lei, conforme o artigo 2.º, sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares; proceder a investigação social e ao exame médico-psicopedagógico; abrigar os menores, à disposição do Juizado de Menores do Distrito Federal; recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até seu desligamento; estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos; promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

Entretanto, conforme demonstram Irene e Rizzini, nesses ambientes de internação para menores predominava a ação repressiva e os maus-tratos contra os internos ao invés de ações acolhedoras e sócio-educativas. As dificuldades de viabilizar as propostas educacionais são depositadas na própria criança, considerada “incapaz”, “sub-normal de inteligência e de afetividade”, e sua “agressividade” era superestimada.

Com a decadência ocasionada por vários fatores, principalmente a falta de recursos públicos mínimos, o SAM foi extinto em 1964. Em seu lugar surgiu a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, criada pela Lei 4.513/64, sob a vigência do Código de Menores Mello Mattos. A tentativa de introduzir um novo modelo de política pública, mas resultou em um projeto repressivo, com propostas assistencialistas e que também se manteve incorporado ao projeto de segurança nacional, aprovado pelas forças militares, que haviam no mesmo ano, tomado o governo à força através de um golpe de Estado, dando início a era do período conhecido por ‘ditadura militar’, marcado pela cassação das liberdades fundamentais, dos direitos políticos, e com violenta repressão as manifestações contra o regime político adotado.

Em 1979, editou-se o novo Código de Menores – Lei 6.679/79 – que manteve o mesmo arcabouço básico do extinto Código Mello Mattos, o controle social da infância e adolescência, ameaçadoras da família, da sociedade e do Estado, dando início a “doutrina do menor irregular”, conforme infere-se no artigo 1.º: [e]ste Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores; I – até dezoito anos de idade, que se



encontrem em situação irregular; II – entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei; [p]arágrafo [ú]nico – [a]s medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

No artigo 2.º, insere-se uma lista caracterizadora do menor irregular: I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III – em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI – autor de infração penal.

O referido Código de Menores de 1979, não mudou o enfoque sobre os poderes conferidos às autoridades judiciárias e policiais. Com o regime militar em vigor, governando o país com uma Constituição criada a partir de Atos Institucionais, que fechou o Congresso Nacional e cassou os direitos civis e políticos, ganhando amplos poderes devido a suspensão do *habeas-corpus*, a vaguesa e imprecisão conceitual das irregularidades que poderiam ser apontadas contra crianças e jovens para leva-los à internação e tratamento obrigatórios.

Esse modelo viria a revelar-se de pouca ou nenhuma efetividade para prevenir ‘atos infracionais’ pelos menores em situação irregular ou acolher crianças abandonadas, vítimas de exploração e maus tratos. Em grande parte a legislação menorista se confundia com o totalitarismo do regime imposto pelos governos militares com práticas contrárias à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

O Código de Menores de 1979 e a “doutrina do menor irregular”, vigoraram até a entrada em vigor do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com o início, no Brasil, da era dos novos direitos, a partir da Constituição de 1988. No dizer de Bobbio, enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado – e, portanto, com o objetivo de limitar o poder –, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Norberto BOBBIO, *A Era dos Direitos*, trad., Carlos Nelson Coutinho, 10ª ed., Rio de Janeiro, Elsevier/Campus, 2004, p. 67.

Assim, o Estado democrático de direitos de 1ª, 2ª e 3ª dimensão surgem no Brasil sob o primado do trabalho, com objetivo do bem-estar e da justiça social, consolidou-se com a promulgação da Constituição conhecida por “Carta Cidadã”, assim designada pelo Deputado Ulisses Guimarães que presidiu à Constituinte na sua elaboração. Com esse evento ocorre uma drástica mudança de paradigma do direito do menor para o direito da criança, ou seja, da doutrina do menor irregular para a doutrina da proteção integral de crianças como veremos a seguir.

### **3. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

No Brasil, a ideia de proteção integral está na Constituição de 1988, especificamente no artigo 227.º, que diz que os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem devem ser assegurados com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado. Estes têm o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e, é o único artigo da Constituição que cria a solidariedade entre a família, a sociedade e o Estado e tem a expressão *absoluta prioridade*, porque os direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens precedem em relação aos outros.

Para regulamentar o artigo 227.º da Constituição, foi aprovada a Lei 8.069, em 13 de julho de 1989. Nessa lei ficou consignado que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e o gozam do princípio do interesse superior com relação aos demais sujeitos; como os direitos são obtidos; e quais as garantias para protegê-los quando forem desrespeitados ou violados.

Essa Lei ficou conhecida no Brasil por “Estatuto da Criança e Adolescente”; nela definiu-se que a criança é toda pessoa menor de 12 anos de idade, e adolescente é toda pessoa maior de 12 e menor de 18 anos, entretanto, ambos têm os mesmos direitos e garantias assegurados de acordo com a sua fase de desenvolvimento e entendimento.

Ainda de acordo com o Estatuto, a criança e o adolescente devem receber proteção e socorro em primeiro lugar, serem atendidas nos serviços públicos com prioridade sobre as outras pessoas, e com direito ao fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e todos os recursos para a recuperação ou adaptação quando deficiente. Têm direito a ter escola ou creche pública de preferência, próximo da

residência; e o ensino noturno, para o adolescente trabalhador; respeitando-se o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários.

Devem ser protegidas de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, que a coloque em situação de risco pessoal ou social. Isso acontece quando os seus direitos são violados por omissão do Estado, por erro ou falta dos pais ou responsáveis, ou quando eles mesmos têm um comportamento que pode lhes causar um dano ou por em risco a sua saúde ou a vida.

Além da proteção geral que todos devem ter, o Estatuto da Criança e Adolescente criou o Conselho Tutelar, órgão ligado ao governo municipal, formado por pessoas escolhidas pela comunidade, com mandato de 4 anos, para proteger os direitos da criança e adolescente, incluindo poderes para usar instrumentos especiais denominados “medidas de proteção”; aplicadas aos pais ou responsáveis, por exemplo, quando são causadores da situação de risco, com imediata comunicação a Promotoria da Infância e Juventude.

A Promotoria da Infância e Juventude é um órgão do Ministério Público, indispensável na fiscalização das leis, das políticas e programas do governo, das instituições de acolhimento, dos deveres pelo Conselho Tutelar, pelo Juiz, pelos pais ou responsáveis e pela sociedade em geral. É a Promotoria que opina em todos os processos de competência do Tribunal ou Juiz da Infância; quem promove ações de perda ou suspensão do pátrio poder; das medidas de acolhimento; e, quando o adolescente comete um ato infracional, pode conceder o perdão antes da formação do processo judicial propriamente dito ou pedir ao Juiz a aplicação da medida socioeducativa.

A proteção no caso referida se estende a criança ou ao adolescente quando cometem ato contra a lei, com violência ou não contra as pessoas, ou com danos a propriedade privada ou ao patrimônio público, nesses casos o Estatuto denomina “Ato Infracional” a conduta ilícita descrita na lei.

A criança quando for autora de ato considerado infracional deverá receber uma medida de proteção pelo Conselho Tutelar e nada mais; e o adolescente recebe do Juiz uma medida socioeducativa, que pode ser advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, ou seja, será vigiado por certo período cumprindo condições impostas.

Mas, se o ato cometido tiver sido com violência contra a pessoa, o adolescente poderá perder a sua liberdade, ficando acolhido em regime de semi-liberdade ou em

internação em local determinado para esse fim, por um período máximo de três anos, tendo em conta a condição de sujeitos de direitos, terá assegurado, nos processos judiciais ou administrativos, a ampla defesa com os meios e recursos inerentes, o direito de ser ouvido pelo Juiz e de participar nos atos e na definição da medida de promoção e proteção dos seus direitos, e sempre assistidos por advogado ou Defensor Público, sob pena do processo ser nulo.

Conforme se percebeu no capítulo anterior, a política implantada pelo extinto Código Mello Mattos de 1927, inaugurou a doutrina do “direito de menor” e o Código de Menores de 1979, que criou a “doutrina do menor irregular”, ambos em comum tratavam a criança e o adolescente como objeto do direito, eram designados por “menores”, seres estigmatizados por serem órfãos, abandonados, pobres, negros, usuários de drogas, que causavam problemas para a sociedade, todavia, com a vigente doutrina da proteção integral, as crianças e adolescentes deixaram de ser tratados e considerados “menores”.

Conforme Mendes<sup>15</sup>, se a pessoa com menos de 18 anos de idade era amparada pela família e de classe social mais elevada certamente era chamada de criança. Geralmente uma mãe afirmará que seu filho ou filha é uma criança ou adolescente e não um “menor”. Para Mendes, existem dois tipos de infância, uma com suas necessidades básicas satisfeitas (crianças e adolescentes) e outra com suas necessidades básicas total ou parcialmente insatisfeitas. Esses ultrapassados códigos de menores pressupõem a existência de profunda divisão no interior da categoria infância: de um lado privilegiado, crianças e adolescentes e, de outro, menores, remetidos ao universo dos excluídos da escola, da família, da saúde, etc. Como consequência, essas leis tenderam a consolidar essas divisões, mas foram indispensáveis na construção de um anti-paradigma, ou seja, de como não se deve tratar crianças e adolescentes.

A vigente “doutrina da proteção integral de criança”, tem fonte por excelência na Convenção sobre os Direitos da Criança, que consagrou o interesse superior da criança; na Constituição Cidadã com a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado pela proteção integral e pela prioridade absoluta; e no Estatuto da Criança e Adolescente que reconhece às crianças a qualidade de sujeito de direitos, em contradição com o direito anterior que as tratava como objeto do direito e, ainda, a vigente doutrina estendeu às

---

<sup>15</sup> Méndez, E.G. - Infância e Cidadania na América Latina, São Paulo, ed., Hucitec – Instituto Airton Sena, 1998, p. 68.

crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais do homem, rompendo definitivamente com a doutrina do menor em situação irregular.

#### 4. NÚCLEO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para entender como funciona o Núcleo dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado e como as crianças e os adolescentes, seus pais e responsáveis são atendidos, é preciso antes compreender a organização da Defensoria Pública, enquanto órgão permanente do Estado.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, fixou a existência e a dimensão da Defensoria Pública no *caput* do artigo 134.º, como sendo a “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5.º, inciso LXXIV”. Constituiu-se, portanto, no órgão público responsável pela assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, tanto em juízo quanto extrajudicialmente.

A Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados-membros, sob o primado da unidade, indivisibilidade e independência funcional<sup>16</sup>. Essa lei, entretanto, sofreu significativas alterações com a edição da Lei Complementar n.º 132, de 07 de outubro de 2009, para se ajustar a nova fase que o País atravessou na positivação dos novos direitos, inserida no pensamento filosófico da prevalência da dignidade da pessoa humana, promoção da cidadania, solidariedade, erradicação da pobreza e combate às desigualdades sociais.

Esclarecem Alves e Pimenta que o princípio da unidade significa que a Defensoria é um todo orgânico, sob a mesma direção, com os mesmos fundamentos e as mesmas finalidades institucionais. O princípio da indivisibilidade permite que seus

---

<sup>16</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

membros se substituam uns aos outros, a fim de que a prestação jurídica não seja interrompida, sem solução de continuidade, de forma a não deixar as pessoas assistidas sem a devida assistência jurídica. E, o princípio da independência consiste em dotar a Defensoria Pública de “autonomia perante os demais órgãos estatais”, na medida em que seus objetivos institucionais podem ser exercidos inclusive contra o próprio Estado e demais instituições de direito público. Em decorrência ainda do princípio da independência, os seus membros designados Defensores Públicos ficam subordinados unicamente à hierarquia da própria instituição, protegidos contra a subordinação hierárquica dos demais agentes políticos do Estado, incluindo os magistrados, promotores de justiça e parlamentares<sup>17</sup>.

Então, a Defensoria Pública do Estado, pode-se dizer que possui uma estrutura semelhante ao órgão do Ministério Público, com autonomia funcional, administrativa e a iniciativa para elaboração da proposta orçamentária, no caso da Defensoria, está contida no artigo 97.º-A, da Lei Complementar nº 80/94.

A administração superior da Defensoria tem como chefe o Defensor Público-Geral e o Subdefensor Público-Geral, nomeados pelo Governador, dentre os membros estáveis da carreira, maiores de 35 anos de idade, escolhidos em lista tríplice pelo voto secreto dos membros, para mandato de 2 anos, permitida uma recondução em novo processo de escolha. Na estrutura administrativa existem, ainda, o Conselho Superior, a Corregedoria-Geral e a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública, todos dirigidos por ocupantes do cargo de Defensor Público.

São órgãos de execução os Defensores Públicos do Estado, cargos ocupados por bacharéis em Direito, selecionados por meio de concurso público de provas e títulos, de comprovada experiência profissional de pelo menos dois anos de advocacia ou carreira jurídica.

Para que o ocupante do cargo de Defensor Público aja com liberdade na formação do seu convencimento técnico-jurídico, sem a interferência de quem quer que seja, e isso é relevante, porque se trata de um direito fundamental para os assistidos, a Lei Complementar n.º 80/94 dotou o cargo com indispensáveis garantias para o exercício da função.

---

<sup>17</sup> Cf. Cleber Francisco ALVES e Marília Gonçalves PIMENTA - *Acesso à Justiça: em preto e branco – Retratos Institucionais da Defensoria Pública*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, p.103.

A primeira das garantias é a independência funcional no desempenho das funções, segundo a qual, o Defensor Público deve respeito aos seus superiores hierárquicos, mas a formação do convencimento técnico jurídico é exercida com liberdade e independência sem a interferência de quem quer que seja; a segunda garantia refere-se ao princípio da inamovibilidade, significa que o Defensor Público não pode ser removido contra sua vontade, como uma sanção; a terceira refere-se ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade no cargo, são garantias constitucionais de que gozam todos servidores públicos admitidos por concurso.

Conforme o artigo 107.º, da Lei n.º 80/94, as Defensorias Públicas são organizadas em Núcleos especializados dirigidos por um Defensor Público Chefe, são exemplos: os Núcleos de Defesa do Consumidor; Núcleo dos Direitos de Família; Núcleos dos Direitos do Idoso; Núcleo dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outros.

Para atendimento nos Núcleos especializados dos direitos da Criança e do Adolescente, além da indispensável atuação do Defensor Público do Estado, a Defensoria conta com o apoio técnico da equipe multidisciplinar formada por psicólogos e assistentes sociais, com conhecimento nos direitos da criança, e os estagiários de Direito. As funções abrangem tanto ações de proteção às crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados quanto sua defesa quando são acusados de terem cometido ato infracional, conforme os incisos III e IV do artigo 111.º do Estatuto.

Os Núcleos especializados dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionam tendo em conta a doutrina da proteção integral, os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, o princípio do interesse superior e a qualidade da criança como sujeito de direitos, preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Os Núcleos desenvolvem diversas ações de prevenção quanto à consulta, orientação, encaminhamento e palestras; de defesa na atuação técnica jurídica; de responsabilização nas ações e medidas judiciais; de mobilização na articulação, conscientização e participação social.

Como se percebe, o Núcleo dos Direitos da Criança e Adolescente da Defensoria Pública é uma política pública de assistência judiciária e jurídica e, como tal, tem o dever de se articular com as demais instâncias públicas e sociais: Conselho Tutelar; Conselhos de Direitos Estaduais e Municipais; Tribunal de Justiça; Promotorias da Infância do Ministério Público; Delegacias Especializadas; Ordem dos Advogados;

Secretarias de Educação e de Saúde; organizações não-governamentais, em fim, todas as entidades que integram o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança.

Nos Núcleos da Defensoria Pública da Infância e Juventude o Defensor Público na defesa e promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente desempenha as seguintes funções:

a) Curador Especial, conforme artigos 98.º, 142.º, Parágrafo único, artigo 148.º, Parágrafo único, alínea “f” do Estatuto, sobretudo quando houver conflito de interesse da criança ou adolescente com seus pais ou responsáveis, ou quando o adolescente carecer de representação ou assistência eventual para atos da vida civil, nos termos do artigo 4.º, incisos V, VI da Lei Complementar n.º 80/94;

b) Defesa técnica processual dos pais ou responsáveis, conforme artigo 141.º, §1.º do Estatuto, nos processos administrativos e judiciais, que tratam da destituição do poder familiar, nos pedidos de colocação em família substituta sob a guarda ou adoção.

c) Defesa técnica do adolescente em conflito com a lei, na área infracional, conforme artigo 207.º do Estatuto, afastando a pretensão ilegal ou abusiva com a interposição do *habeas corpus* ou requerimento para o relaxamento do acautelamento provisório.

d) Promove a aplicação das medidas protetivas conforme os artigos 101.º, 102.º e 129.º do Estatuto e a medida cautelar de afastamento do agressor da moradia comum, conforme artigo 130.º do Estatuto, quando possível a manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural ou promover as ações que tenham por objetivo a colocação em família substituta, por meio dos pedidos de guarda, tutela, adoção e destituição do poder familiar;

e) Participa das audiências concentradas promovidas semestralmente em todas as instituições de acolhimento de crianças e adolescentes, reavaliando individualmente cada caso, com o Juiz da Infância e Juventude, Promotoria da Infância do Ministério Público e a equipe multidisciplinar;

f) Representa a Defensoria nas Audiências Públicas das Comissões Permanentes dos Direitos da Criança e do Adolescente da Assembleia Legislativa e da Câmara Municipal.

g) Interposição dos recursos cabíveis à instância superior;



h) Acompanha e fiscaliza a execução das medidas socioeducativas, interagir com os demais órgãos de atendimento e equipes interdisciplinares, na conduta de efetiva reeducação e ressocialização do adolescente em conflito com a lei;

i) participar das reuniões e palestras nos Conselhos de Direitos Estaduais e Municipais e Conselhos Tutelares; instituições de acolhimento; Fóruns;

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante, portanto, o acesso amplo de toda criança ou adolescente, sem restrição, à Defensoria Pública, dispondo ainda, nos termos dos artigos 110.º; 111.º 141.º; 207.º; que nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional será processado, ainda que ausente ou foragido, sem defensor, assegurado a observância do devido processo legal e das garantias processuais, fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

Os instrumentos judiciais e de proteção dos direitos e das garantias fundamentais da criança e do adolescente, consideradas em risco pessoal ou social, de competência do Defensor Público do Núcleo da Infância e Juventude tanto da área cível quanto da área infracional, são os seguintes:

- a) Ação de Investigação de paternidade;
- b) Ação de Alimentos;
- c) Ação de Adoção;
- d) Ação de Guarda;
- e) Ação de Tutela;
- f) Ação de suprimento de consentimento por incapacidade civil para casamento ou para registro de nascimento, quando o requerente ou genitor for absolutamente incapaz;
- g) Ação de responsabilidade civil por danos materiais e morais;
- h) Habeas corpus, para garantir a liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, conforme artigo 5.º, inciso LXVII da Constituição;
- i) Ação socioeducativa, para apuração da prática de ato infracional, conforme o artigo 171.º e 190.º do Estatuto;
- j) Ação mandamental, cabível contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, conforme artigo 5.º, inciso XXXV e LXIX da Constituição; e artigos 298.º, 212.º, §2.º, do Estatuto, e da Lei 1.533/51;
- k) Ação Civil Pública ou Coletiva com intenção de coibir ou reparar dano aos direitos e interesses coletivos da criança e do adolescente ou em defesa de interesses ou

direitos individuais homogêneos decorrentes de origem comum, conforme artigo 210.º e 211.º do Estatuto, e Lei n.º 7.347/85 e Lei n.º 8.078/90;

l) Contestações; defesas preliminares; alegações finais;

m) Pedido de Providência, medida em procedimento administrativo inerente ao Juiz da Infância e da Juventude, cabível nos casos que se iniciam sem um procedimento específico no Estatuto ou na lei processual, não podendo ser utilizado para o fim do afastamento da criança ou adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos, conforme artigos 101.º, 102.º, 129.º e 153.º, parágrafo único do Estatuto e artigo 5.º, incisos LIV e LV da Constituição da República.

n) Execução de Medidas de Proteção – procedimentos utilizado para o acompanhamento e a reavaliação da medida de acolhimento institucional e das medidas protetivas aplicadas à criança e ao adolescente e aos seus pais ou responsável.

O Defensor Público em exercício no Núcleo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve atuar unicamente em defesa da criança e adolescente, em todos os procedimentos de natureza especializada, administrativa, cível, criminal, tributária, sem exceção, e em todas as comarcas e graus de jurisdição, sempre conforme a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Constituição e o Estatuto da Criança, e em razão do exercício do cargo está impedido pela Constituição de advogar fora das funções institucionais.

## **5. O SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O princípio constitucional de acesso à justiça contido no artigo 5.º inciso XXXV, para as crianças e adolescentes ganha efetividade com a garantia consignada no artigo 141.º do Estatuto da Criança, isto porque, a grande razão de ser do Núcleo dos Direitos da Criança e Adolescentes da Defensoria Pública não consiste apenas em assegurar aos carenciados de recursos econômicos o acesso formal aos órgãos judiciais, mas o acesso real e a proteção efetiva e concreta dos interesses de crianças e adolescentes garantidos na Convenção e na Constituição.

Com o objetivo de fazer valer os novos direitos de crianças e adolescentes após o advento da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Constituição Cidadã, o Estatuto da Criança e Adolescente – Lei 8.069/90 – definiu responsabilidades, prevê a formulação,

o controle e a fiscalização de políticas públicas, exigindo a criação de uma rede de atendimento com ações integradas, designado de Sistema de Garantia de Direitos.

Portanto, a Defensoria Pública em juízo desempenha a função de defesa técnica, garante aos adolescente a igualdade na relação processual e, quanto as crianças e adolescentes acolhidos e familiares ou responsáveis presta assistência jurídica gratuita, e a promoção dos direitos decorrentes dos princípios contidos no art. 227, §3.º e incisos IV e VI da Constituição, dentro do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Dentro desse sistema de garantias, a Defensoria Pública é membro integrante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis com participação paritária da sociedade civil organizada.

E, ainda, faz parte das diretrizes da política de atendimento contidas no artigo 88.º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescentes –, através da integração operacional de órgãos do judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e demais encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional e do atendimento de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida integração à família de origem ou, se tal solução não se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas na lei.

Assim, a atuação da Defensoria Pública da Infância, abrange tanto as ações de proteção às crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados em decorrência de sua vulnerabilidade, quanto as de defesa técnica processual, quando adolescentes são acusados de terem cometido atos infracionais, descritos na lei como crimes<sup>18</sup>.

Fazem parte desse sistema os serviços públicos de educação e saúde até os órgãos especializados da segurança pública e da Justiça. O sistema se divide em três eixos, que correspondem a diferentes linhas de ação. No eixo promoção estão as políticas sociais básicas e os órgãos de atendimento direto, cujo papel é cumprir os direitos da criança e adolescente. O eixo do controle engloba as entidades que exercem a vigilância sobre a

---

<sup>18</sup> Cf. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e não-governamentais da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Disponível em <http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/spdca/sgd> acesso em 29/09/2012.

política e o uso de recursos públicos para a área da infância e adolescência, como os Conselhos de Direitos, os Fóruns e outras instâncias de representação da sociedade civil. A terceira linha de ação é a defesa, que reúne órgãos como Defensorias Públicas, Conselhos Tutelares, Centros de Defesa, Ministério Público, Poder Judiciário e Delegacias de Proteção às Crianças e aos Adolescentes com função de intervir nos casos em que os direitos de crianças ou adolescentes são negados ou violados<sup>19</sup>.

As ações da Defensoria Pública em regra geral levam em conta que todo brasileiro comprovadamente hipossuficiente tem direito a ser defendido gratuitamente em processos judiciais e administrativos. Com as crianças e os adolescentes em situação que a lei considera estarem em risco pessoal ou social, nessas hipóteses não depende das condições financeiras, mas a sua vulnerabilidade dentro do contexto do sistema de garantias dos Direitos de Crianças e Adolescentes. O artigo 141.º do Estatuto é claro nesse sentido: “[é] garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”.

Confirmando a indispensabilidade da Defensoria Pública, o Supremo Tribunal Federal, assim se pronunciou nos autos da ação direta de inconstitucionalidade, sobre a forma de organização da Defensoria Pública, conforme o relatório do Excelentíssimo Sr. Ministro Celso de Mello: “[a] Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas”. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas – que sofre inaceitável processo de exclusão jurídica e social depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado.

Prossegue o Ministro – de nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo poder público ou transgredido por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CRF artigo 134º) consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos,

---

<sup>19</sup> UNICEF, *Defensorias Públicas e Infância: em defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente*, Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, São Paulo, ed., Saraiva, 2004.p.2.

querendo titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no artigo 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstancializado no artigo 134.º, ambos da Constituição da República<sup>20</sup>”.

Assim, para exigir o cumprimento da Convenção, da Constituição e do Estatuto, tanto a criança, adolescente e seus familiares tem, assegurado, o livre acesso à Defensoria Pública, órgão público que, dentre as suas várias funções em favor das pessoas carentes, está a de defender os direitos humanos e os fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, de toda criança e adolescente, sem distinção, por meio do Defensor Público.

## 6. CONCLUSÃO

A Constituição cidadã que o Brasil aprovou em 1988, enceta o reconhecimento de um autêntico Estado Democrático de Direito, com a reunião dos requisitos mínimos, conforme ensina Canotilho: a participação de um número tão elevado de cidadãos quanto possível; regra da maioria para tomada de decisão coletiva e vinculante; existência de alternativas reais e sérias que permitam opções aos cidadãos de escolher entre governantes e programas políticos; garantia de direitos de liberdade e participação política<sup>21</sup>.

As inovações conquistadas com o processo de democratização do Brasil, sobretudo com o advento da Defensoria Pública, definida na Constituição como sendo a “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados” e, na esteira dos acontecimentos, a modificação da situação jurídica de crianças e adolescentes com a promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente e a revogação do antigo Código de Menores, se alinham com a Declaração dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

A partir da vigência do Estatuto, todas as crianças passam a ser reconhecidas no Brasil como sujeitos de direitos humanos condizentes com a sua especial condição de desenvolvimento; ao contrário do antigo Código de Menores, que aplicava os direitos apenas aos menores em situação irregular criando repugnante distinção na população

---

<sup>20</sup> Revista Trimestral de Jurisprudência / Supremo Tribunal de Justiça, vol. 206, n.º 1, Brasília, ed., Brasília Jurídica, 2008, p. 134 a 161.

<sup>21</sup> Cf. José Joaquim Gomes CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, op. cit. p.1402.

brasileira com menos de 18 anos de idade, entre quem são as crianças e quais são os menores irregulares.

A nova Lei adota um novo e mais amplo tratamento, baseado na doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes; com prioridade na resolução de problemas e o reconhecimento do interesse superior; mas de todas as inovações trazidas está a garantia de acesso à justiça através da defesa técnica e da promoção dos direitos por intermédio dos Núcleos dos Direitos da Criança da Defensoria Pública.

A experiência dos Núcleos dos Direitos da Criança e Adolescentes da Defensoria Pública do Estado, não há dúvidas que é exitosa, entretanto, efetivos resultados exigem maior comprometimento da família considerada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelos Estados Democráticos de Direito a base de sustentação da sociedade; precisam de um maior compromisso da sociedade, já que o respeito aos direitos da criança possuem implicações para toda a coletividade; e, necessitam de maiores investimentos públicos, a medida que cresce à reconhecida importância desempenhada pelos órgãos da Defensoria Pública, lhe conferindo maior sentimento de confiança da população na defesa de direitos metaindividuais, é indispensável investir tanto nas estruturas de base e apoio técnico, quanto no aumento quantitativo de Defensores Públicos, suficientes e proporcional às demandas da população, sem deslembrar da constante necessidade de investimentos na atualização dos saberes.

## **BIBLIOGRAFIA**

- ALVES, Cleber Francisco, e PIMENTA, Marília Gonçalves, *Acesso à Justiça: em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.
- BOBBIO, Noberto, *L'età dei Diritti*, trad. port. de Carlos Nelson Coutinho, *A Era dos Direitos*, Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.
- CANOTILHO, J.J. Gomes, e MOREIRA, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 6ª ed. 2002.
- DUARTE, R. P., *Garantia de Acesso à Justiça: os direitos processuais fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, *Direitos Humanos fundamentais*, São Paulo, Saraiva, 2006.

- MÉNDEZ, E.G, *Infância e cidadania na América Latina*, São Paulo, editora Hucitec – Instituto Ayrton Sena, 1998.
- PIOVESAN, Flávia, *Temas de Direitos Humanos*, 3<sup>a</sup> ed. São Paulo, Saraiva, 2009, in Steiner, Henry J.; Alston, Philip, *International Human Rights in Context*, Osford, Oxford University Press, 2000.
- RIZZINI, Irene, e Rizzini Irma, *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*, Rio de Janeiro, ed. PUC Rio, Loyola, 2004.
- REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA / Supremo Tribunal de Justiça, vol. 206, n.º 1, Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2008, Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/indiceRtj/pesquisarIndiceRtj.asp> Acesso em 10/10/2012.
- SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, *o Sistema de garantia de Direitos da Criança e do Adolescente*, Disponível em <http://www.sedh.gov.br/> acesso em 29/09/2012.
- UNICEF, *Defensorias públicas e infância: em defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente*, Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, São Paulo, Ed. Saraiva, 2004.